



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 13808.001888/97-04
Recurso nº. : 155561 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1993
Recorrente : 4ªTURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Interessada : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.(ANTIGA "COURTLANDS
INTERNACIONAL LTDA.)
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.899

IRPJ. LANÇAMENTO DE REVISÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a existência de vícios formais no lançamento suplementar, especificamente a ausência de indicação da autoridade responsável pela formalização do ato de constituição do crédito tributário, determina a nulidade do ato.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ªTURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001888/97-04
Acórdão nº : 107-08.899

Recurso nº. : 155561 - OFFICIO
Recorrente : 4ªTURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício referente à decisão pronunciada pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) que declarou a nulidade de lançamento de revisão do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) formalizado em relação à Recorrente, nestes termos:

"NULIDADE. VÍCIO FORMAL".

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais exigidos pelas normas tributárias.
Lançamento Nulo".

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"Quanto ao mérito, faz-se mister ressaltar que as Notificações de Lançamento Suplementar de IRPJ, referentes ao ano-calendário de 1992, como é o caso, não observaram os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/1972, notadamente o seu inciso IV, acarretando a nulidade do ato, conforme disposto no art. 59, inciso I, do mesmo decreto, a saber":

...

Assim, é nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais exigidos pelas normas tributárias.

Diante do exposto, voto por se declarar nulo o lançamento em questão por vício formal, alertando para a observação do prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo/COSIT nº. 02, de 03/02/1999. Em face do valor do crédito exonerado, recorro de ofício ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001888/97-04
Acórdão nº : 107-08.899

introduzidas pela Lei nº. 8.748, de 1993 e Portaria MF nº. 333, de 1997".

Nos termos do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº. 70.235/1972, apesar de declarar a nulidade, ingressou a autoridade julgadora no mérito do lançamento, concluindo estarem comprovadas as diferenças apontadas no lançamento suplementar, ressaltando a regra do art. 173, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que outorga ao Fisco novo prazo de cinco anos para formalização de lançamento após a anulação do auto original por vício de forma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001888/97-04
Acórdão nº : 107-08.899

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Presentes os requisitos para conhecimento do recurso de ofício.

No caso vertente, a declaração de nulidade do lançamento complementar deu-se em razão da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº. 94/1997, especificamente a indicação do nome, cargo, número de matrícula e assinatura do auditor responsável pela formalização do lançamento.

Consoante se verifica da “Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ” de fls. 41/43, não há indicação da autoridade responsável pela formalização do lançamento, cingindo-se o documento representativo do ato de constituição do crédito tributário a indicar que a autoridade responsável seria o Delegado da Receita Federal em “São Paulo/Oeste”, o que obviamente não atende à exigência posta no art. 5º, VI, da IN nº. 94/1997.

A singela indicação de que o lançamento complementar se originava da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/Oeste não permite identificar se a autoridade que formalizou o lançamento possuía competência para prática do ato; levando-se em consideração que o sentido da norma posta

TS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001888/97-04
Acórdão nº : 107-08.899

no art. 5º, VI, da IN nº. 94/97 é justamente permitir a aferição da competência da autoridade lançadora, dúvidas não remanescem quanto a nulidade do lançamento.

Nessa linha a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto nº70235/72, artigo 11, I a IV e parágrafo único".

Lançamento nulo."

(Acórdão nº. 107-04851, rel. Francisco de Assis Vaz Guimarães, 7ª. Câmara)

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - IN SRF 54/97 - O artigo 6º da IN SRF nº 54/97 determina que seja declarada, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º. Recurso de ofício a que se nega provimento."

(Acórdão nº. 101-94865, rel. Sandra Maria Faroni, 1ª. Câmara)

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1992 - NULIDADE - "É nula a notificação de lançamento suplementar que não atende aos requisitos estabelecidos pelo art.11 do Decreto no. 70.235/72". (Publicado no D.O.U de 13/04/1999)."

(Acórdão nº. 103-19894, rel. Victor Luís de Salles Freire, 3ª. Câmara).

Isto posta, comprovada a inobservância da formalidade estabelecida no art. 5º, VI, da IN nº. 94/1997, e, como corolário, a nulidade do

~~B~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001888/97-04
Acórdão nº : 107-08.899

lançamento suplementar, conhece do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO.